

PARECER Nº 51/PP/2011-P**CONCLUSÃO**

Apesar da suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, o respectivo titular continua sujeito e destinatário de determinados direitos e deveres previstos no E.O.A., designadamente o consignado no artº 91º.

I - Por comunicação electrónica datada de 22 de Junho de 2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, e por este remetida ao Conselho Distrital do Porto, por ser da competência deste órgão emitir pareceres sobre questões de carácter profissional, o Senhor Dr. (...), Advogado, titular da cédula profissional nº (...), solicitou informação sobre se o Advogado Dr. (...), titular da cédula profissional (...) se encontra com a inscrição suspensa ou extinta e "se tal estado suspende os deveres deontológicos previstos no artº 91º do E.O.A.".

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

II – Consultada a base de dados do SINOA, verifica-se que, efectivamente, o Advogado Dr. (...), titular da cédula profissional (...), se encontra com a inscrição suspensa, a pedido, desde (...).

A suspensão da inscrição tem lugar nos casos previstos no artº 50º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários e impede, de harmonia com o estatuído no nº 1 do artº 54º do mesmo Regulamento, "o exercício da advocacia e o uso do título de "advogado" ou de "advogado estagiário".

Nos termos do nº 2 desse preceito, "Durante o tempo de suspensão da inscrição o interessado continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados".

III- A questão que se coloca é a de saber se o advogado com a inscrição suspensa se mantém titular de determinados direitos constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente o consignado no artº 91º do E.O.A., cuja redacção é a seguinte: "O advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, deve comunicar-lhe por escrito a sua

intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente.”

No caso concreto, o Consulente referiu ter sido procurado por um cliente que pretende propor acção judicial contra o identificado Advogado.

Não estamos, portanto, perante uma situação enquadrável na excepção prevista na parte final da norma do artº 91º do E.O.A.

Esta matéria foi já objecto de parecer do Conselho Geral (de 31.07.1998, publicado na R.O.A., ano 59, pág. 1017) no sentido de que “não obstante a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, o respectivo titular continua titular e destinatário dos direitos e deveres constantes dos artºs 86º, 88º e 89º do E.O.A.”, referindo-se ao E.O.A. aprovado pelo DL 84/84, de 16 de Março, os quais correspondem aos artºs 107º, 91º e 90º do actual E.O.A., aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro.

Nesse parecer entendeu-se que “o requerente da suspensão da inscrição como advogado mantém a qualidade de advogado no que toca aos direitos e deveres constantes dos citados artigos”, porquanto as referidas normas “visam tutelar mais do que o profissional advogado a própria profissão de advogado, olhada em abstracto e abstraindo da concreta pessoa que a exerce”, mantendo-se o vínculo à Ordem, “podendo a todo o tempo, sem necessidade de nova inscrição, o Advogado voltar ao pleno exercício dos seus direitos, mediante o simples levantamento da suspensão.”

Argumenta-se ainda que “não parece admissível a tese da “intermitência” daqueles direitos relativamente a quem continua a manter um vínculo com a Ordem dos Advogados” e, bem assim, que “defender-se a tese da não manutenção daqueles direitos e deveres equivale a olhar-se a suspensão da inscrição como o cancelamento temporário da mesma”, quando “a diferença entre aquelas duas situações não reside apenas no carácter temporário da primeira e definitivo da segunda; pelo contrário há uma diferença qualitativa entre ambas, diferença essa que se “exterioriza”, desde logo, no facto de na suspensão continuar a existir um vínculo entre o profissional e a Ordem dos Advogados, vínculo esse capaz de lhe garantir o gozo de determinados direitos e de lhe impor o cumprimento de determinados deveres”.

Face ao exposto, o Consulente deverá cumprir o dever previsto no artº 91º do E.O.A. relativamente ao Advogado cuja inscrição se encontra suspensa.

III - EM CONCLUSÃO

Apesar da suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, o respectivo titular continua sujeito e destinatário de determinados direitos e deveres previstos no E.O.A., designadamente o consignado no artº 91º.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 19 de Julho de 2011

A Vogal Relatora,

Catarina Pinto de Rezende